



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187723 - MG (2024/0467367-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GE ALVITRE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : HEBER MARQUES LOBATO - MG103855
AGRAVADO : SERGIO ROCHA GONCALVES
AGRAVADO : NEIDE DA PENHA ROCHA
ADVOGADO : EDGARD BRUNO VIEIRA NERES - MG137677

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INDUZIDO PELO JUÍZO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Como regra geral, "[a] *interposição de apelação contra decisão que decide o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade*" (AgInt no AREsp n. 2.035.082 /RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022). Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, contudo, "*é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal*" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214 /SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187723 - MG (2024/0467367-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GE ALVITRE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : HEBER MARQUES LOBATO - MG103855
AGRAVADO : SERGIO ROCHA GONCALVES
AGRAVADO : NEIDE DA PENHA ROCHA
ADVOGADO : EDGARD BRUNO VIEIRA NERES - MG137677

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INDUZIDO PELO JUÍZO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Como regra geral, "[a] *interposição de apelação contra decisão que decide o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade*" (AgInt no AREsp n. 2.035.082 /RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022). Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, contudo, "*é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal*" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214 /SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 474/478, de minha lavra, por meio da qual dei provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que o recurso interposto pela parte agravada seja recebido e julgado como agravo de instrumento. O recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO CÍVEL- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DA APELAÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO - ART. 136 DO CPC - DECISÃO PACÍVEL DE ENFRENTAMENTO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1.015, IV, DO CPC - AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL - ERRO GROSSEIRO - INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA. O artigo 1.015, § do CPC, dispõe, expressamente, que da decisão que versa sobre incidente de desconconsideração da personalidade jurídica caberá agravo de instrumento, sendo, portanto, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pela

parte ora agravante. Ainda, quanto à natureza da decisão, o art.136 do CPC não deixa margem para interpretação diversa ao dispor que “o incidente será resolvido por decisão interlocutória”. O nome dado ao ato não transmuta a natureza da decisão, tampouco afasta os regramentos processuais incidentes ao caso. É imperiosa a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, no caso de agravo interno manifestamente improcedente, assim reconhecido por unanimidade.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante alega que o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, em razão da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 e 7 do STJ. Sustenta que houve equívoco, na decisão agravada, quanto à aplicação do princípio da fungibilidade do recurso, na medida em que não houve situação que configurasse dúvida objetiva com relação ao recurso cabível, de tal modo que não há que se falar em violação a dispositivo de lei federal pelo acórdão recorrido, notadamente os artigos 136, 277, 283 e 1.009 do Código de Processo Civil.

Além disso, a parte agravante também sustenta o cabimento da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão da interposição de agravo interno manifestamente inadmissível.

Impugnação ao agravo interno não apresentada (cf. fls. 504/505).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte ora agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

De antemão, verifico que a questão da admissibilidade do recurso especial ficou devidamente superada pela decisão agravada.

O recurso especial preencheu os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, estando apto para julgamento. Com efeito, a matéria foi suficientemente apreciada pelo acórdão recorrido, estando, pois, satisfeito o requisito do prequestionamento. Da mesma forma, a controvérsia ficou bem delimitada e se revelou desnecessária a apreciação de fatos ou provas, eis que a questão suscitada em recurso especial tratou de matéria exclusivamente de direito.

Destaca-se, nesse sentido, que a controvérsia do caso consiste em definir se é possível a aplicação do princípio da fungibilidade quando da interposição de recurso de apelação em face de decisão proferida nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando há erro induzido pelo próprio juízo.

Cuida-se, na origem, de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito do qual o Juízo de primeira instância proferiu decisão julgando o incidente instaurado.

Em face dessa decisão, a parte agravada interpôs recurso de apelação, que não foi conhecido pelo Tribunal de origem. De acordo com o acórdão recorrido, a

interposição de apelação em face de decisão versando acerca de incidente de desconconsideração jurídica caracteriza erro grosseiro, notadamente porque há expressa indicação de cabimento de agravo de instrumento, conforme artigo 1.015, IV, do CPC. Dessa forma, entendeu que a existência de erro grosseiro na interposição de recurso afasta a incidência do princípio da fungibilidade do recurso.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 382/383):

“Na espécie, não constato motivos para modificar o meu convencimento, em especial porque o artigo 1.015, § do CPC, dispõe, expressamente, que da decisão que verse sobre incidente de desconconsideração da personalidade jurídica caberá agravo de instrumento, sendo, portanto, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pela parte ora agravante.

E, o simples fato de ter sido nomeada no sistema como "sentença" não transmuta a natureza da decisão, tampouco afasta os regramentos processuais incidentes ao caso.

Aliá, em caso de dúvidas a esse respeito, o recorrente poderia ter embargado para pedir esclarecimentos ao julgador a esse respeito, situação inócurrenente na espécie. Vale ressaltar que o pedido do agravante de se aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, se afigura descabido, porquanto, consoante restou decidido na decisão ora agravada, não há dúvida a respeito quanto ao recurso cabível.

Dessa feita, a interposição de apelação, na espécie, afigura-se erro grosseiro, o que impede, repita-se, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.”

Nesse mesmo sentido, não se olvida que a jurisprudência desta Corte Superior entende que configura erro grosseiro a interposição de apelação em face de decisão que decide incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de tal modo que, como regra, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade.

Vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO PROVIMENTO.

1. "A interposição de apelação contra decisão que decide o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade."

(AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.333.171/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. ARTIGO 136 CAPUT DO CPC. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESOLUÇÃO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 1015 CAPUT DO CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NA MATÉRIA. SÚMULA 83 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de apelação contra decisão que decide o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Em que pese ser erro grosseiro a interposição de apelação em face de decisão de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não se pode olvidar que a jurisprudência desta Corte Superior também tem entendimento no sentido de que é possível a aplicação do princípio da fungibilidade quando em parte for induzida em erro pelo Magistrado. Confirmam-se, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE O PROCESSO E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020) 2. No caso, o magistrado de piso proferiu decisão intitulada "sentença", fazendo referência até mesmo ao "trânsito em julgado" do ato jurisdicional. Por isso, é cabível admitir o recurso de apelação como agravo de instrumento.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.004.196/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE PEÇAS PROCESSUAIS. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECISÃO QUE RESOLVE O MÉRITO. NATUREZA. SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DÚVIDA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise de peças do próprio processo - decisão judicial, petições, certidões e manifestação do Ministério Público - não qualifica reexame de prova, não incidindo a súmula n. 7/STJ.

Precedentes do STJ.

2. Conforme previsão do art. 740 do CPC/1973 (art. 920, III, do CPC/2015), a decisão que resolve o mérito dos embargos do devedor tem a natureza de sentença, e como tal deve ser impugnada por meio de apelação (CPC/1973, art. 513; CPC/2015, art. 1.009).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

3.1. No caso sob exame, certidões lançadas nos autos qualificaram o ato decisório como sentença. No mesmo sentido manifestou-se o membro do Ministério Público e, por mais de uma vez, o advogado da parte agravante. Até mesmo o juiz prolator da decisão recebeu a apelação no primeiro momento, reconsiderando após a oposição de embargos declaratórios nos quais se indicou precedente que tratava de hipótese distinta dos autos (exclusão de litisconsorte). O Tribunal local, por sua vez, afirmou que "o caso dos autos é demais peculiar", ponderando que o ato processual "não se pode precisar ser sentença ou decisão interlocutória".

3.2. Em tais circunstâncias, ainda que se tratasse de decisão interlocutória, seria forçoso reconhecer o direito da parte à aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.080.416/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o pronunciamento judicial contra o qual a parte agravada interpôs recurso de apelação foi denominado "sentença". Além disso, também foi expedida intimação à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação.

Nesse sentido, verifico que, em razão do erro cometido pelo Poder Judiciário, denominando "sentença" o pronunciamento judicial que resolve incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a parte agravada foi induzida em erro, tendo interposto recurso de apelação em lugar de agravo de instrumento.

Assim, à luz do entendimento deste STJ, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade do recurso ao caso, de modo que o recurso de apelação seja recebido e julgado, pelo Tribunal de origem, como recurso de agravo de instrumento.

Ademais, cabe destacar que, diante do provimento do recurso, verifica-se que o agravo interno interposto na origem não era manifestamente inadmissível, de modo que fica afastada a multa arbitrada com fundamento no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.187.723 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0467367-6

Número de Origem:

10000240503268003 51199471920218130024

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO ROCHA GONCALVES

RECORRENTE : NEIDE DA PENHA ROCHA

ADVOGADO : EDGARD BRUNO VIEIRA NERES - MG137677

RECORRIDO : GE ALVITRE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE
PAPELARIA LTDA

ADVOGADO : HEBER MARQUES LOBATO - MG103855

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GE ALVITRE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE
PAPELARIA LTDA

ADVOGADO : HEBER MARQUES LOBATO - MG103855

AGRAVADO : SERGIO ROCHA GONCALVES

AGRAVADO : NEIDE DA PENHA ROCHA

ADVOGADO : EDGARD BRUNO VIEIRA NERES - MG137677

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025